



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000482568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 0062172-27.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é reclamante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é reclamado SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso para, ratificada a liminar, garantir aos defensores públicos ingressar nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo portando máquinas fotográficas próprias, com observação constante do voto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO MENIN (Presidente), SYDNEI DE OLIVEIRA JR. E GRASSI NETO.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Francisco Menin
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO nº 0062172-27.2013.8.26.0000
Órgão Julgador: 7ª CÂMARA CRIMINAL
Reclamante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Reclamado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
Relator Desembargador FRANCISCO MENIN (voto nº 22.497-t)

Trata-se de reclamação, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra ato da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, porque deixou de cumprir v. acórdão proferido pela E. 7ª Câmara Criminal, nos autos de apelação em mandado de segurança nº 990.08.070396-0, ao não permitir o ingresso dos defensores públicos portando máquina fotográfica nas unidades prisionais (fls. 2/12).

Deferida a liminar para que possam os defensores públicos, no exercício de suas nobres funções, ingressar nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, com máquinas fotográficas próprias, assim entendido os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aparelhos com essa única destinação (fl. 2v^o), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 226/227).

É o relatório.

Em sede de apelação em mandado de segurança (n^o 990.08.070396-0), interposta pela Defensoria Pública, esta Colenda 7^a Câmara, por votação unânime, deu provimento ao recurso para garantir aos defensores públicos do Estado de São Paulo o acesso aos estabelecimentos prisionais, livre de quaisquer restrições (fls. 104/108).

Ainda que se possa argumentar que o porte de máquina fotográfica por nobres Defensores Públicos não esteja coberto pela ordem concedida naqueles autos, é bem verdade que outra ilação se pode tirar da mesma vedação a restrições ao ingresso desses doutos agentes públicos no exercício de suas nobilíssimas funções.

O desenvolvimento da ciência e indústria eletrônicas deu novos instrumentos à arte fotográfica de tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sorte que hoje existem aparelhos de função múltipla, especialmente de comunicação oral e visual, sem fio, que possuem também a fotografia.

Tais aparelhos, como é de notório saber, oferecem risco à paz social e à própria segurança dos estabelecimentos prisionais, quando utilizados com o intuito de se praticar atos ilícitos, ou mesmo sem a intenção clara de assim se conduzir.

Por outro lado, a atividade da Defensoria Pública ficaria restringida se não pudessem seus membros, no exercício de suas funções, portar máquina de fotografia para registro de fatos naqueles locais, que lhes permitisse o testemunho probatório, **e.g.**, valendo lembrar o indiscutível interesse público da defesa dos interesses dos hipossuficientes na área criminal, em especial daqueles que se acham, por alguma razão, encarcerados e por isso mesmo impossibilitados de exercerem pessoalmente seus direitos.

Diante disso, não há razão para restringir a entrada dos defensores públicos nos estabelecimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisionais portando máquinas fotográficas, que, como bem asseverou o douto Procurador de Justiça (*verbis*),

“não afronta a garantia da ordem e segurança interna do estabelecimento prisional, desde que, como determinado, se respeite a utilização de aparelhos com essa única destinação.” (fl. 227)

Assim, procedente a reclamação, observa-se que a entrada dos Defensores Públicos nas unidades prisionais portando máquinas fotográficas deve restringir-se àqueles aparelhos com essa única destinação, ou seja, não se estendendo a aparelhos eletrônicos que também tenham a função fotográfica, como aparelhos de telefonia móvel, *tablets* ou eventualmente outros que possam manter comunicação externa.

O acolhimento da presente reclamação não carece de outras providências, que a não o mero ofício a Secretaria da Administração Penitenciária.

Ante o exposto, ratificada a liminar, acolho a reclamação para garantir aos defensores públicos ingressar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo portando máquinas fotográficas, com a observação constante do voto.

Oficie-se.

FRANCISCO MENIN
Relator